



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371876

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000417-72.2024.8.26.0396

Apelante: Autoposto L F Ltda

Apelado: Noroeste Distribuidora de Combustíveis Eireli

Comarca: Novo Horizonte

Voto nº 05.722

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 73/87) interposta contra a r. sentença proferida às fls. 65/68, que julgou improcedentes os embargos à execução e atribuiu a sucumbência à embargante.

Nas **razões do recurso**, a apelante, em preliminar, postula justiça gratuita, sustentando atravessar grave crise financeira motivada por passivos trabalhistas e inadimplementos.

Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, apontando que a planilha apresentada pela exequente majorou indevidamente o valor da dívida em R\$5.522,32, ao incluir, de forma antecipada e sem respaldo legal, valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega também, que a cobrança é indevida e repetida, pois a duplicata objeto da execução já teria sido quitada, sendo a dívida objeto de cobrança em outro processo judicial (n.º 1000904-76.2023.8.26.0396), por parte da empresa Iunes Cecim Transportes Ltda., cessionária da Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, com alegada ligação societária com a apelada.

Argumenta que os pagamentos foram realizados mediante cheques e transferências PIX, inclusive demonstrando que os títulos foram sacados de forma nominada à apelada e descontados, além de efetivadas transferências por empresa do mesmo grupo econômico da apelante.

Afirma que o título executivo carece de liquidez, pois o aceite na duplicata foi supostamente firmado por terceiro não identificado, sem qualquer carimbo ou vínculo demonstrado com a empresa devedora, o que tornaria impossível a vinculação daquela assinatura à apelante.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que sejam acolhidos os embargos à execução, com a consequente extinção da execução e a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer que seja negado provimento ao recurso (fls. 94/99).

Recurso tempestivo.

Foi determinada a complementação do preparo recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento.

O art. 1.007 do CPC atribui o recolhimento de preparo integral pela parte que apela como condição para admissibilidade do recurso, cuja ausência de recolhimento implica em deserção.

Por sua vez, a apelante recolheu o valor menor de preparo, aduzindo a necessidade de concessão de justiça gratuita ou o parcelamento da referida taxa, porque estaria enfrentando condições graves condições financeiras.

Ocorre que, na origem o requerimento de gratuidade já havia sido indeferido, sob o fundamento de que a pessoa jurídica precisaria comprovar o estado de ruína financeira, o que não ocorreu.

Ao apelar, a recorrente reiterou o pleito de concessão da justiça gratuita, diferimento ou parcelamento, mais uma vez deixando de observar que era seu ônus demonstrar a incapacidade financeira, já que a presunção do art. 99, §3º, do CPC, somente é aplicável às pessoas naturais.

Em razão disso, foi determinado a complementação do preparo recursal (fls. 103).

Contudo, ao invés de efetuar o recolhimento do preparo ou recorrer do despacho que determinou o recolhimento da taxa, a apelante apresentou uma petição dizendo que não tem dinheiro para complementar o valor (R\$1.820,08) e pleiteou pelo diferimento ao final.

Na hipótese, em que pese a alegação da apelante no sentido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade para o diferimento do preparo, na espécie, tal condição de hipossuficiência não restou devidamente demonstrada nos autos, já que inexistente um único documento que demonstre que não possui patrimônio para suportar o pagamento do preparo.

Não bastasse isso, a apelante somente se manifestou em relação ao determinado a fls. 103, em 04.04.2025 (fls. 106), quando já transcorrido o prazo peremptório de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo e, ainda, sem apresentar qualquer documento comprobatória da suscitada crise financeira momentânea que alega para não complementar o preparo, o qual não é expressivo.

Além disso, o ônus da admissibilidade recursal é da apelante, enquanto a parte contrária não está obtendo qualquer vantagem indevida, apenas exercendo o direito à estabilização da sentença.

Desse modo, restou configurada a deserção, do que decorre a manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, **deixo de conhecer do recurso por deserção**, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator